

LEI Nº 946/2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autoriza a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, assim como disciplina suas atividades, cumprindo o que dispõe a Emenda Constitucional no. 51, de 14 de fevereiro de 2006 e amparada na Lei Federal Nº 11.350 - DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 , e dá outras providências

Art. 1º A contratação e as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Macau, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, integrante da estrutura administrativa do governo do município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará e dará cumprimento as orientações advindas do Ministério da Saúde que disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts.

3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

~~Art. 6º Vetado.~~

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidas pela Prefeitura Municipal de Macau, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao Estatuto dos Servidores, Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Macau, instituído pela Lei nº 696, de 21 de outubro de 1993 e Regulamentado pela Lei nº. 700, de 12 de abril de 1994.

~~Art. 9º Vetado.~~

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, nas seguintes hipóteses:

I - de acordo com as disposições previstas nas Leis nº 696/93 e 700/94;

II - prática de falta grave, dentre as enumerada no Estatuto do Servidor Público Municipal em seu capítulo V, em seu artigo 124,

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, cujos critérios obedecerão à regulamentação do Executivo Municipal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do

Art. 6o, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

~~Art. 11. Vetado.~~

Art. 12. Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Prefeitura Municipal de Macau, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1o Ao conjunto dos Secretários Municipais de Saúde e da Administração e Previdência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2o A comissão será integrada por dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, um dos quais a presidirá, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Previdência, um representante indicado pelos Agentes de Saúde, um representante do Conselho Municipal de Saúde e um representante da Câmara Municipal de Macau.

§ 3º A comissão trabalhará, especificamente, até regularização como servidores do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Macau, dos 65 (sessenta e cinco) Agentes comunitários de Saúde e os 21 (vinte e um) Agentes de Combate às Endemias que estão em pleno exercício de suas atividades e legalmente cobertos pela presente Lei.

§ 4º - Os profissionais interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se habilitarem perante a Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento de enquadramento devidamente instruído com todos os requisitos estabelecidos nesta norma legal.

Art. 13. O Prefeito Municipal, gestor local do SUS e responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 14. Ficam criados 65 (sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Saúde e 21 (vinte e um) de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo I desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela Secretaria Municipal de Saúde com a contratação desses profissionais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e Previdência, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo 1 desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Previdência disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo 01 desta Lei.

Art. 15. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 16. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às

Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pela Prefeitura Municipal de Macau, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município de Macau.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 29 de dezembro de 2006.

Flávio Vieira Veras - Prefeito -

Joad Fonseca da Silva - Secretário de Administração e Previdência –

LEI Nº 946/2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO 1

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES DE SAÚDE

CLASSE NÍVEL SALÁRIO - 40 HS A 1 R\$ 420,00

LEI Nº 946/2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO 2

RELAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE	7 ANTONIA VIANA ROCHA
Nº NOME	8 ARLETE ELIAS FERNANDES
1 ADAILTON MELO DA FONSECA	9 AURINEIDE GREGÓRIO BEZERRA
2 ADRIANA BATISTA DA SILVA	10 AURISLANDE BATISTA DE OLIVEIRA
3 ANA CÉLIA BEZERRA GREGÓRIO	11 CARLOS ROBERTO DE S. PAIVA
4 ANA CRISTINA Q. DE SOUZA	12 CELY REGINA SILVA DOS SANTOS
5 ANAILMA FONSECA DA M. SILVA	13 CHRISTINA DA SILVA FONSECA
6 ANTÔNIA NIVINHA VARELA	

14 CLAUDÉCYO BETTENCOURT S.
SANTOS

15 CLESIANE ATANÁSIO DA SILVA

16 EDNEIDE DE MELO FONSECA

17 EDNEUZA DE SANTANA SILVA

18 ELIANE DA SILVA A. ROCHA

19 ELIGTANIA DE MEDEIROS
RODRIGUES

20 ELIZABETE BARBALHO BEZERRA

21 ERONILDES DE SOUZA OLIVEIRA

22 EVERALDO INÁCIO DA SILVA

23 FRANCISCA ALVES DA S. DE
MELO

24 FRANCISCA DE FÁTIMA DANTAS

25 FRANCISCA NIVANIA X. DA SILVA

26 FRANCISCA SONIA DE A.
OLIVEIRA

27 FRANCISCO IVAN SIMAO

28 GEIZA DOS SANTOS SILVA

29 GILDACY RODRIGUES DA SILVA

30 GINA MARCELE DE S. SILVA

31 IRIS CONSTATINO BRITO

32 IVANALDO SILVA DE LIMA

33 IVONEIDE FELIPE DA S. CIRÍACO

34 IVONETE DA SILVA FONSECA

35 JACILDA ABEL PATRICIA

36 JANELEIDE GONÇALVES DOS
SANTOS

37 JOSÉ CARLOS HENRIQUE DA
SILVA

38 KATIA REJANE O. DE QUEIROZ

39 LIDIANA FERNANDES BRASIL

40 LINDINALVA TAVARES DE
SANTANA

41 LUCEVANIA WANDERLÉIA DE
LIMA

42 LUZINALDO ANTONIO DOS
SANTOS

43 MARIA DA PAIXÃO DE ARAÚJO
BEZERRA

44 MARIA CLARETE MOREIRA DA
SILVA

45 MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA
SILVA

46 MARIA DAS GRAÇAS DOS
SANTOS

47 MARIA GIRLENE CHAVES
MOREIRA

48 MARIA GRACIETE A. DA SILVA

49 MARIA LUCIANA DE ANDRADE

50 MARIA SELMA M. NEPONUCENO

51 MARIA SIMAO VARELA

52 MARLEIDE VIRGINIO DE SOUZA

53 MÔNICA MARIA DA SILVA

54 PAULO EDUARDO L. DE MELO

55 RAIMUNDA NONATA A. DE
MOURA

56 RAQUEL DE LIMA TRINDADE

57 RIVANEIDE DE MIRANDA
CAVALCANTE

58 RONEIDE FONSECA DE FARIAS

59 ROSANGELA DE SOUZA XAVIER

60 SHEILA MARIA DO NASCIMENTO

61 SILMARIO MÁRCIO M. DA SILVA

62 SORAIA MARIA DA C. MACIEL

63 SUELY RIBEIRO DA SILVA

Diário Oficial N° 244 Macau, 08 de janeiro de 2007.